



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

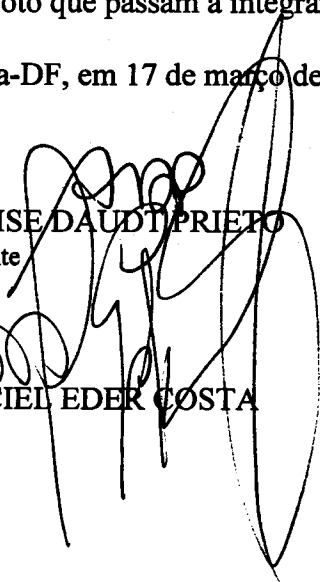
PROCESSO Nº : 13805.003795/95-00
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.939
RECURSO Nº : 130.201
RECORRENTE : EVEREADY DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

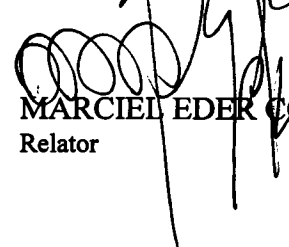
DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - O depósito judicial no montante do crédito tributário suspende a exigibilidade do tributo, não cabendo a aplicação de multa de mora.
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campele Borges. Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.201
ACÓRDÃO Nº : 303-31.939
RECORRENTE : EVEREADY DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Auto de Infração, folhas 57/59 e Demonstrativos de folhas 45/56, lavrado contra a Recorrente, que pretende a cobrança de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, que deixou de ser recolhida nos prazos especificados pela legislação, relativa aos períodos de apuração discriminados, com base no artigo 1º do Decreto-lei nº 1940, de maio de 1982, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 maio de 1986, e artigo 28 da Lei 7738, de 09 março de 1989.

O autuante, na descrição dos fatos de folha 58, informa que realizou auditoria nos Livros Contábeis/Fiscais da interessada, vindo a constatar a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial devida no período de novembro de 1989 a março de 1992. Observou que a empresa contestou judicialmente o Finsocial, e, por ordem judicial, depositou estes valores, que a época da autuação, encontrava-se à disposição do Juízo que tramita o processo. Os valores lançados destinaram-se a evitar os efeitos da decadência, visto os créditos à época da autuação, encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Estão identificados à folha 177 débitos remanescentes da Recorrente relativo as competências 11/1991 à 03/1992, sendo apresenta guia de quitação dos referidos débitos as folhas 189/190.

Os elementos constantes do processo, parece-me mais do que suficientes para a conclusão de que a matéria objeto do processo judicial tem relação com a matéria guerreada neste processo administrativo.

O Auto de Infração as folhas 57/59 pretendeu afastar decadência, tendo o contribuinte procedido o depósito judicial das quantias objeto da lide. Estando a exigibilidade suspensa por força o depósito judicial, incabível é a exigência de multa de ofício.

Este entendimento encontra-se pacificado nos tribunais administrativos e judiciais, tendo a COSIT se manifestado em relação a matéria no Parecer de nr. 2, de 05 de Janeiro de 1999, com base no art. 63, da Lei 9.430/96.

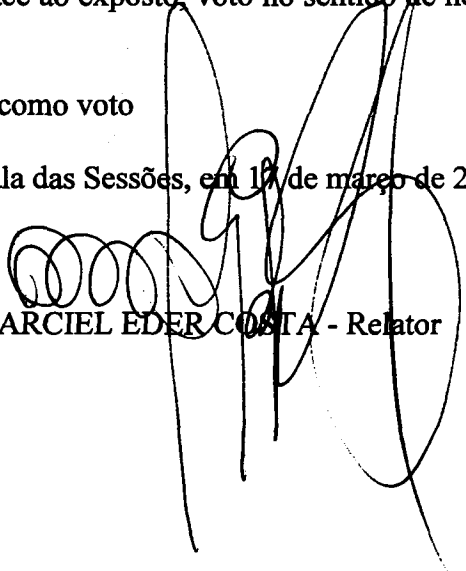
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.201
ACÓRDÃO Nº : 303-31.939

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de
ofício.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.



MARCIEL EDER COSTA - Relator